



REGULAMENTO

DO PLANO INSTITUÍDO SETORIAL PREVALER

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	6
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	7
Seção I - Do Instituidor	7
Seção II - Dos Participantes e Assistidos	7
Seção III - Dos Beneficiários	8
Seção IV - Da Inscrição	8
Seção V - Do cancelamento da Inscrição	9
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	9
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES	10
CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	11
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS	12
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E DA FORMA DE PAGAMENTO	13
Seção I - Do Benefício de Renda Mensal	13
Seção II - Do Benefício de Incapacidade	14
Seção III - Do Benefício de Pensão por Morte	14
Seção IV - Do Benefício Temporário	15
Seção V - Das disposições comuns aos Benefícios	15
CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS	16
CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS	17
Seção I - Autopatrocínio	17
Seção II - Benefício Proporcional Diferido	18
Seção III - Portabilidade	18
Seção IV - Resgate	19
Seção V - Das disposições comuns aos Institutos	21
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	21

GLOSSÁRIO

Assistido - Participante em gozo de Benefício de Renda Mensal prevista no Plano.

Autopatrocínio - Instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua Contribuição e a de Terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.

Beneficiário - Pessoa indicada pelo Participante ou Assistido, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício.

Benefício de Renda Mensal - Benefício programado de prestação continuada pelo Plano.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Benefício Temporário - Benefício para o Participante, num prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e máximo de 60 (sessenta) meses.

Conselho Deliberativo - É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus Planos de Benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas - Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, do Instituidor e de Terceiros, se houver.

Conta de Benefício Concedido - Constituída pela transferência total ou parcial do Saldo Total, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.

Conta de Participante - Constituída de Contribuições Básica e Voluntária de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, acrescidas do Retorno Líquido dos Investimentos.

Conta de Terceiro - Constituída de Contribuições de Terceiro, conforme convênio específico celebrado com a Entidade, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, acrescidas do Retorno Líquido dos Investimentos.

Conta de Portabilidade - Constituída de valores portados de outro Plano, segregada e identificada conforme a origem.

Contribuição Adicional de Risco - Contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.

Contribuição Básica - Contribuição paga por escolha do Participante, mensalmente.

Contribuição de Terceiro - Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a Entidade.

Contribuição Voluntária - Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

EAPC - Entidade Aberta de Previdência Complementar.

EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Entidade - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – Valia.

Extrato de Desligamento - Documento fornecido pela Entidade ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano, alimentado pela Taxa de Carregamento e/ou pela Taxa de Administração e pelo retorno financeiro dos recursos que o integram.

Instituidor - Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Participante - Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida neste Plano.

Participante Autopatrocinado - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.

Portabilidade - Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de Benefício de Renda Mensal, transferir os recursos financeiros acumulados para outro Plano Previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o Plano destinatário.

Programa de Relacionamento - Programa de fidelização e retenção que se baseia num sistema de troca ou bonificação por cada compra realizada.

Previdência Social - Sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

Regulamento do Plano Instituído Setorial Prevaler ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Retorno Líquido dos Investimentos - Corresponde à rentabilidade líquida proveniente da aplicação financeira das contribuições, de acordo com a opção de investimento aplicável, se houver, deduzido o custeio para as despesas de administração e controle dos investimentos.

Resgate - Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor total decorrente do seu desligamento do Plano ou recebimento de valor parcial sem desligamento do Plano.

Saldo Total - Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos Benefícios e Institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos Planos de Benefícios.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano.

Terceiro - Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a Entidade, fazer contribuições em favor dos mesmos.

Termo de Portabilidade - Instrumento que formaliza a recepção ou transferência de recursos objeto de Portabilidade na forma da legislação.

Unidade de Referência (UR) - Corresponde a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o último dia do 3º ano da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão da administração pública competente. Após esta data, será atualizada anualmente no mês de junho, de acordo com a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Instituído Setorial Prevaler - Benefício de Contribuição Definida para Concessão de Renda - doravante denominado Plano, para os associados e membros do Instituidor e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, doravante denominada VALIA.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

Art. 2º - Na concessão dos benefícios do Plano Instituído Setorial Prevaler serão aplicadas as disposições do Regulamento vigente na data da implementação das condições de elegibilidade previstas para o respectivo benefício, pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.

Art. 3º - O Plano Instituído Setorial Prevaler será regido por este Regulamento, em conformidade com o Estatuto da Valia, pela legislação aplicável, pelo Convênio de Adesão firmado entre a Valia e o Instituidor do Plano, bem como pelas normas internas baixadas pelos órgãos competentes da administração da Valia.

Art. 4º - O patrimônio da Valia constituído para o Plano Instituído Setorial Prevaler será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios assegurados aos seus Participantes por este Regulamento, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro Plano de Benefícios administrado pela Valia, de modo a preservar sua incomunicabilidade.

Parágrafo Único - A Valia poderá oferecer Opções de Investimentos aos seus Participantes e Assistidos para aplicação financeira dos seus recursos, conforme normatização interna aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 5º - São membros do Plano:

- I - o Instituidor;
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

SEÇÃO I - Do Instituidor

Art. 6º - Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 7º - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I – Participante: aquele que, na qualidade de associado ao Instituidor Setorial, venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;
- II – Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e
- III – Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Único – Observado o disposto no inciso I deste artigo, podem inscrever-se neste Plano os Participantes e Assistidos de outros planos previdenciários administrados pela Entidade, bem como seus familiares, bastando, para isso, a comprovação do vínculo familiar.

Art. 8º - Considera-se Assistido o Participante em gozo de benefício de renda prevista no Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 9º - São Beneficiários do Participante ou Assistido as pessoas por ele indicadas, inscritos nos termos do Regulamento.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 10 - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

Art. 11 - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

§ 1º Serão disponibilizados ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar a idade na qual será elegível ao Benefício de Renda Mensal, que poderá ser alterada a qualquer tempo, não podendo a idade ser inferior a 18 (dezoito) anos, bem como autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante forma disponibilizada pela Valia.

§ 3º Na ausência de indicação da idade solicitada no § 2º será considerada a idade de 50 anos.

§ 4º Com exceção do certificado, que será disponibilizado em meio físico caso requerido pelo participante, os demais documentos serão disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.

§ 5º O certificado deverá conter:

- I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II - os requisitos de elegibilidade; e
- III - as opções de recebimento de benefícios.

Art. 12 - O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único - O Participante ou Assistido poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, inclusive substituindo-o, digitalmente.

Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 13 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - requerer;
- II - falecer;
- III – esgotar o Saldo Total;
- IV - optar pelo instituto da Portabilidade; ou
- V - optar pelo instituto do Resgate Total.

Art. 14 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 15 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Parágrafo único - O plano de custeio anual deste Plano será aprovado pelo Conselho Deliberativo, sendo alterado quando ocorrerem modificações significativas nos encargos da Valia com respeito a este Plano.

Art. 16 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição(ões) dos Participantes;
- II – Contribuição(ões) do Instituidor, se houver;
- III – Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver;
- IV – Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- V – Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;
- VI – Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes; e
- VII – outras fontes previstas no plano de custeio anual.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 17 - A Contribuição Básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo de 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência (UR).

Art. 18 - Além da Contribuição Básica a que se refere o **Art. 17**, faculta-se ao Participante efetuar Contribuição Voluntária, de forma esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente, observado o valor mínimo de 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência (UR).

§1º Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica a qualquer época do ano, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade.

§2º Repasse de valores oriundos de Programas de Relacionamento não estão sujeitos ao valor mínimo previsto no caput deste artigo, devendo tal piso ser estabelecido pela Diretoria Executiva da Valia.

Art. 19 - O Plano poderá receber Contribuição de Terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a Entidade.

Parágrafo único - No convênio específico celebrado com a Entidade, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art. 20 - O Plano poderá receber Contribuição Adicional de Risco que se destinará à contratação de seguro junto a uma Sociedade Seguradora, para complementar os benefícios de invalidez do Participante Ativo ou falecimento do Participante Ativo ou Assistido.

Art. 21 - As contribuições básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

Parágrafo Único - As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 22 - As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas pelas seguintes fontes de receita:

- I – Contribuição(ões) dos Participantes;
- II – Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou Terceiro(s);
- III – Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou Terceiro(s);
- IV – Resultado de Investimentos;
- V – Receitas Administrativas;
- VI – Fundo Administrativo;
- VII – Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes;
- VIII – Outras fontes de custeio indicadas no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa e previstas no plano de custeio anual.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a Contribuição Básica e Voluntária de Participante, bem como, sobre as Contribuições Adicionais de Risco, Contribuições de terceiros e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A Taxa de Administração, se instituída, incidirá sobre o montante dos recursos garantidores dos Planos de Benefícios, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 3º Os percentuais da Taxa de Administração e Taxa de Carregamento definidos anualmente no plano de custeio e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, baseados em critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VI

DAS CONTAS

Art. 23 - Os recursos previstos no Capítulo IV comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e do resultado líquido dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento, se existente.

§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidores e outros, inclusive com os resultados líquidos dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se existentes.

§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro Plano de Benefícios de Entidade de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora, segregada em subconta do Participante que fez a Portabilidade, inclusive com os resultados líquidos dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se existentes.

§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas Contas que compõem o Saldo Total serão integrais ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

§ 6º A Entidade disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas Contas.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

Seção I - Do Benefício de Renda Mensal

Art. 24 - A elegibilidade ao benefício, observada a idade mínima de 18 (dezoito) anos de idade, começará quando o Participante completar a idade por ele indicada para o Benefício de Renda Mensal e tiver no mínimo 60 (sessenta) meses de vinculação a este Plano e o valor mensal será calculado com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, a ser pago sob uma das formas previstas no **Art. 25**.

Art. 25 - No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em renda mensal, de acordo com as seguintes formas de pagamento:

- I – percentual mensal do saldo da Conta de Benefício Concedido entre 0,0% (zero por cento) a 3% (três por cento), com variação de 0,1% (um décimo por cento);
- II – renda por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 1º Após a concessão do benefício, o Assistido poderá alterar o percentual do inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II do **Art. 24**, em período e quantidade de vezes a ser estabelecido pela Diretoria Executiva da Valia.

§ 2º Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido.

Art. 26 - O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

- I – a morte do Assistido;
- II – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.

Seção II - Do Benefício de Incapacidade

Art. 27 - A partir do momento em que tenha sido concedido um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ao Participante, o mesmo poderá optar pelo recebimento do Saldo Total na forma prevista no **Art. 25** ou 100% (cem por cento) do Saldo Total em pagamento único.

Seção III - Do Benefício de Pensão por Morte

Art. 28 - Ocorrendo a morte do Participante ou Assistido, o Saldo Total e/ou saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante ou Assistido na forma de pagamento único.

§ 1º O pagamento único implicará na extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.

§ 2º Em caso de falecimento do Participante ou Assistido e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante ou Assistido, o Saldo Total e/ou o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.

§ 3º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os remanescentes.

Seção IV - Do Benefício Temporário

Art. 29 - O Participante poderá requerer um Benefício Temporário, observada a idade mínima de 18 (dezoito) anos de idade, o qual será calculado sobre percentual do Saldo Total de acordo com o período de acumulação dos recursos no Plano:

- I – até 50% (cinquenta por cento) do Saldo Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou
- II – até 70% (setenta por cento) do Saldo Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 1º O Benefício Temporário será pago mensalmente na forma de renda por prazo certo e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A critério do Participante poderá ser pago de forma única, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Benefício Concedido, conforme opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 30 - Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante poderá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.

Parágrafo Único - A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do Art. 29.

Art. 31 - Será cancelado o Benefício Temporário caso o Participante seja elegível e requeira um benefício de incapacidade ou Benefício de Renda Mensal. O saldo da Conta de Benefício Concedido será revertido para o Saldo Total.

Seção V - Das disposições comuns aos Benefícios

Art. 32 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir da data do requerimento do benefício e a última parcela será paga com o esgotamento do saldo da Conta de Benefício Concedido ou com o falecimento do Participante, o que ocorrer primeiro.

Art. 33 - O Valor do benefício será pago mensalmente, considerando o Retorno Líquido dos Investimentos, a ser divulgado pela VALIA.

Art. 34 - Os benefícios de prestação mensal, desde que devidos, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 35 - O Abono Anual será pago até o mês de dezembro de cada ano ao Assistido que estiver recebendo, por força deste Regulamento, benefício em forma prestação mensal, exceto o benefício temporário, e corresponderá ao valor do benefício devido no mesmo mês.

§ 1º O primeiro e o último pagamento do Abono Anual, deverão ser multiplicados por uma fração, em que o numerador será o número de prestações mensais do benefício recebidas no ano correspondente e o denominador será igual a 12 (doze).

§ 2º Na apuração do número de prestações mensais mencionadas no parágrafo anterior, considera-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

Art. 36 - Se a qualquer momento o valor do Benefício de Renda Mensal, de Incapacidade ou Benefício Temporário resultar em valor inferior a 1(uma) UR(Unidade de Referência), o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido poderá, a critério da Valia, ser pago em parcela única extinguindo-se todas as obrigações da Valia, restando cancelada a inscrição no Plano, exceto para o Benefício Temporário.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Art. 37 - A EFPC poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil cobertura adicional para os seguintes eventos, observada a legislação vigente:

- I- invalidez de Participante Ativo;
- II- falecimento de Participante Ativo ou assistido.

§ 1º As coberturas adicionais, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a EFPC e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.

§ 2º A adesão dos participantes a qualquer das coberturas adicionais previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da EFPC.

§ 3º Os participantes optantes pelas coberturas adicionais de que tratam os incisos I e II do caput deverão recolher as contribuições devidas, conforme definidas no contrato respectivo, à EFPC a quem compete o repasse à sociedade seguradora.

§ 4º Observadas as disposições constantes de contrato entre a EFPC e a sociedade seguradora, que não poderá contrariar este Regulamento, não haverá coberturas para eventos de invalidez e morte de participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.

Art. 38 - As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas previstas nos incisos I e II do caput do **Art. 35** serão adicionadas à Conta de Participante e/ou Conta de Benefício Concedido para concessão do Benefício de Renda Mensal, de Incapacidade ou Benefício de Pensão por Morte previstos nas Seções I, II e III do Capítulo VII.

CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I - Autopatrocínio

Art. 39 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica mediante requerimento, observada a periodicidade estabelecida no parágrafo único do **Art. 18**.

Art. 40 - O Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 41 - O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento de benefício, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 42 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica do Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do **Art. 22**.

§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

Seção III - Portabilidade

Art. 43 - O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal, de Incapacidade ou do Benefício Temporário, e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer, a qualquer momento, a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretroatável.

Art. 44 - O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O Saldo Total será apurado de acordo com o Retorno Líquido dos Investimentos disponível na data da transferência.

Art. 45 - A opção pela Portabilidade se efetivará com sua formalização pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Art. 46 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer tratem de Portabilidade de recursos entre Planos de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para Planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 47 - Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

Seção IV - Resgate

Art. 48 - O Participante que não estiver em gozo de Benefício pelo Plano, ou do Benefício Temporário, poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

Parágrafo Único - Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

Art. 49 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o Retorno Líquido dos Investimentos disponível.

Art. 50 - O pagamento do Resgate, com desligamento do plano, será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas considerando o Retorno Líquido dos Investimentos a ser divulgado pela Valia.

§ 1º Se a qualquer momento o valor do Resgate em parcelas mensais, de que trata o caput deste artigo, resultar em valor inferior a 1 (uma) UR (Unidade de Referência), o Saldo Total será pago em parcela única.

§ 2º O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Art. 51 - Observado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do **Art.48** é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate de até 100% das seguintes parcelas do seu Saldo Total na forma de pagamento único, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I – valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em Entidades Abertas ou Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

II – valores que não sejam oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante, tais como as Contribuições Voluntárias de Participante.

§ 1º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do **Art. 48** será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.

§ 2º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.

Art. 52 - O Participante poderá resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das suas contribuições básicas vertidas ao Plano, na forma de pagamento único, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no Parágrafo Único do **Art. 48**.

*Parágrafo Único - Os valores que compõem o saldo da Conta de Participante, decorrentes das Contribuições Básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do **Art. 48**.*

Seção V - Das disposições comuns aos Institutos

Art. 53 - Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá, de forma física ou digital, ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor um Extrato de Desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos, previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento de cessação do vínculo associativo com o Instituidor protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 54 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante opção em formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, cabendo em qualquer caso o Resgate.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, aos Participantes um extrato contendo as informações, conforme o caso:

- I – valor das contribuições básicas e voluntárias do Participante, em moeda corrente;
- II – saldo da Conta de Participante em moeda corrente;
- III – valor das contribuições de Terceiros, em moeda corrente;
- IV – saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente;
- V – valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente; e
- VI – Retorno Líquido dos Investimentos.

Art. 56 - O Participante, o Assistido ou o Beneficiário, incluindo seu representante legal, se for o caso, deverá assinar os formulários necessários e fornecer os dados e documentos requeridos pela Valia para a habilitação ao benefício, assim como para sua manutenção. A falta de cumprimento dessa exigência resultará na suspensão parcial ou total do benefício, que perdurará até o completo atendimento da solicitação da Valia.

Art. 57 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Valia poderá solicitar providências adicionais no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 58 - Qualquer benefício concedido será determinado de acordo com as disposições deste Regulamento em vigor na data de implementação das condições de elegibilidade, observados os direitos adquiridos dos Participantes e dos Beneficiários.

Art. 59 - Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como tempo de vinculação ao Plano.

Art. 60 - Verificado erro no valor do Benefício, a Entidade fará sua revisão por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Parágrafo único. Sendo o saldo de conta insuficiente, os valores pagos indevidamente serão cobrados administrativamente ou judicialmente, caso não sejam devolvidos no prazo indicado na cobrança.

Art. 61 - Na hipótese do Participante, o Assistido ou o Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor, curador ou guardião, poderá ser exigida pela Entidade, anualmente, a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela, da curatela ou do termo de guarda, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Art. 62 - Para o recebimento de benefício ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, o Assistido, seus Beneficiários ou herdeiros legais deverão indicar os dados bancários, comprovando a titularidade do destinatário.

Art. 63 - Nos casos em que o Participante, o Assistido ou o Beneficiário for ou se tornar total ou relativamente incapaz, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Valia pagará o respectivo benefício ao mesmo ou ao seu representante/assistente legal.

Art. 64 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 65 - Justificadamente, mediante autorização do Conselho Deliberativo da Valia, anualmente, poderá ser adotado outro critério de correção para a UR. Este critério considerará a aplicação de índice econômico a ser implementado a partir do mês de janeiro do exercício seguinte ao de sua aprovação, precedido de ampla divulgação aos Participantes.

Art. 66 - Caso o IPCA-IBGE seja extinto, será utilizado outro índice substitutivo que a legislação vier a estabelecer e, na falta deste, outro índice cuja composição seja a mais similar possível a do IPCA-IBGE, mediante autorização do Conselho Deliberativo da Valia.

Art. 67 - Caso a variação total do IPCA-IBGE ou seu substitutivo no período considerado seja negativo, tal variação será considerada igual a zero.

Parágrafo Único. Caso seja verificada qualquer variação parcial negativa dentro do período considerado para a aplicação do IPCA-IBGE, esta variação será admitida na apuração da variação total do IPCA-IBGE.

Art. 68 - Os recursos remanescentes verificados em Contas de Participante, de Portabilidade, de Terceiros e de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 69 - Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 70 - Todos os documentos e formulários poderão ser disponibilizados pela Entidade em meio físico e/ou digital.

Art. 71 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 72 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 73 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de autorização pela autoridade governamental competente.